

ok



HOMOLOGAÇÃO	
* D.M. 30/7/99	
D.O.U. 3/8/99	Seção 1 P. 8
ATO: P.M. 1228	30/7/99
D.O.U. 3/8/99	Seção 1 P. 6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

* Retif. Desp. DOU de 24/8/99
Sec. 1 Pg. 8

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura/Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba		UF: PE
ASSUNTO: Aprovação de Regimento		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO Nº: 23000.002376/98-87		
PARECER Nº: CES 272/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 16/03/99

272/99

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório nº 54/99, da SESu/MEC, e manifesto-me favoravelmente à aprovação do Regimento do Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba, mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Timbaúba – PE.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 16 de março de 1999.

Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

272/99

51
8

RELATÓRIO N.º 054/99

INTERESSADO: CENTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TIMBAÚBA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIMENTO

PROCESSO N.º 23000.002376/98-87

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação da primeira proposta regimental da IES requerente, destinada também a compatibilizar os atos legais com o novo regime legal da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos que ministram.

ANÁLISE

A proposta tem por finalidade adequar os atos legais da IES ao que determinam as leis educacionais vigentes, mais precisamente a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ressalva-se no entanto a utilização do verbete "centro" na denominação da IES requerente, o qual tem sido, no entender do Conselho Nacional de Educação, reservado às instituições de ensino superior de categoria acadêmica de "centro universitário, nos termos do que estabelece o art. 8º do Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas

para o Regimento do Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba, mantido pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Timbaúba, Estado do Pernambuco, com a ressalva relativa à denominação.

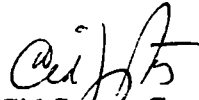
52
8

Brasília, de março de 1999.


Valdenir Antonio Feliz

Técnico em Assuntos Educacionais

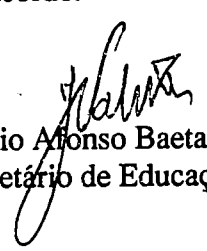
À Consideração Superior



Cid Santos Gesteira

Gerente de Projetos/DEPES/SESu

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE REGIMENTO - COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

53

Processo n.º 23000.002376/98-87		Data da análise 5.3.99	
Manten. Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Educação e Cultura		IES Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba	
MATERIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATENDIDA
1 Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 2306, 8º)	1º		X
Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X	
2 Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	2º I	X	
Formação profissional (II)	2º II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	2º IV e 32	X	
Difusão do conhecimento (IV)	2º III e V	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	2º IV	X	
3 Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	7º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	13	X	
Autonomia limitada (D. 2306 14)	9º	X	
4 Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	22	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 caput)	34	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	35	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	52	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	58 II	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	47	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 caput)	43	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	43 § 1º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 51)	36	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	37	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	27 único	X	
Sanções por inadimplemento (MP 1477)	75	X	
CNE como instância recursal	...	X	
Relações com a mantenedora	3º e 4º	X	
5 Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor	1º Regimento etc.	X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES 1) O verbete "centro" somente pode ser utilizado por instituições de ensino superior da categoria "centro universitário".

RESULTADO ao CNE diligência ANALISADO POR Sérgio A. Campello